COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 147, DE 2023
PROJETO DE LEI N. 66, DE 2023
PROPOSIÇÃO: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 7.243, de 24 de junho de 2021, que "AUTORIZA A FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO A OUTORGAR CONCESSÃO DE USO DE IMÓVEL À SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DA ESCOLA DE INOVAÇÃO AGRÍCOLA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
PROPONENTE: Prefeito Municipal
RELATOR: Vereador Cidão da Telepar / PSB
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
13/07/23 às 13:30
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto apresentado tem a finalidade de alterar a Lei Municipal n. 7.243 / 2021, que autoriza a Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico a outorgar a concessão de uso de imóvel à Secretaria de Estado de Educação para instalação da Escola de Inovação Agrícola, realizando alterações no Art. 1º e 2º da referida lei. No que diz respeito ao Art. 1º, a proposição pretende alterar o caput e o §2º deste, além de acrescentar o §4º, a fim de que passe a vigorar da seguinte maneira:

"**Art. 1º** Esta Lei autoriza a Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNDETEC a conceder o uso, à Secretaria de Estado da Educação, por intermédio do Núcleo Regional da Educação de Cascavel, de imóvel Lote nº 95-D-2, da Fazenda São Domingos, situado na área rural do Município de Cascavel, Rodovia BR 277, KM 573, s/n, sob Matrícula nº 36.942, do 3º Serviço de Registro de imóveis, com área de 159.927,78m² e fração de 145.200,00 m² do Lote 95-D-1-A, da Matrícula nº 68.960, do 3º Serviço de Registro de imóveis, incluindo nesta Concessão de Uso, parte da estrutura física da Agrotec, para fins de instalação e funcionamento da Escola de Inovação Agrícola.
§ 1º.....
.....

§ 2º Toda a área do imóvel lote 95-D-2 será concedida para uso da escola, com exceção das edificações denominadas Espaço Paraná, Espaço Iguaçu, Fábrica de Paver, Casas e Agroindustrializados.

§ 3º .....

.....

§ 4º A FUNDETEC poderá ceder e/ou doar equipamentos e materiais permanentes de seu patrimônio para a Escola de Inovação Agrícola, para fins da composição do patrimônio mobiliário da escola."

Ainda, visa a alteração do Art. 2º da Lei referida, a fim de aumentar o prazo de concessão de 04 (quatro) para 20 (vinte) anos:

"Art. 2º A concessão de Uso de que trata esta Lei se fará de forma não onerosa, pelo prazo de 20 (vinte) anos, em caráter de dualidade administrativa, podendo ser renovada por iguais períodos, permanecendo o interesse de ambas as partes, mediante a condição de que as salas concedidas sejam utilizadas pelo Concessionário exclusivamente para a instalação e funcionamento da respectiva Escola, inclusive, o uso do imóvel poderá ser em período integral."

Aponta a justificativa:

" [...] A Escola já está em funcionamento desde Fevereiro de 2022. Recentemente, por meio do Memorando nº 117/2023 - DEDUC/SEED, a Secretaria de Estado da Educação - SEED apresentou o plano de investimento no imóvel para os próximos 3 anos, com a garantia de realização da infraestrutura necessária para a melhoria do funcionamento e operação da mesma. Entretanto, a ampliação e novos investimentos pelo Governo do Estado foi condicionada à ampliação do prazo da concessão, atualmente de 04 (quatro) anos, para 20 (vinte) anos, como contrapartida por parte da FUNDETEC, conforme o Ofício nº 057/2022 - DEDUC/SEED. Cabe mencionar que ao final da respectiva Concessão de Uso o prédio ficará anexado ao patrimônio da Fundetec/Agrotec. Além disso, há tempos a matéria vem sendo discutida e alinhavada com o Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Educação, e os investimentos beneficiarão não só Cascavel, assim como os produtores rurais da Região Oeste do Paraná e seus familiares em geral. [...]

Em anexo constam: A mensagem de Lei, espelhos dos imóveis, matrículas, avaliações e ata de reunião do Conselho Deliberativo da FUNDETEC.

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbra impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF.

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;

A Lei Orgânica Municipal dispõe que compete ao Município prover, a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente dispor sobre a administração, utilização, cessão e alienação dos bens públicos.

> **Art. 19** Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
> **X -** dispor sobre a administração, utilização, cessão e alienação dos bens públicos;

Ainda, a lei acima citada dispõe que cabe ao Prefeito Municipal à administração dos bens do Município, respeitada a competência da Câmara, quanto àqueles utilizados em seus serviços:

> **Art. 162**. Cabe ao Prefeito Municipal à administração dos bens do município, respeitada a competência da Câmara, quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Como exercício da função administrativa do Estado, a administração de bens públicos é atividade submissa à Lei e à Constituição. Assim, as formalidades pertinentes à disposição de bens públicos encontram-se estabelecidas tanto na órbita constitucional quanto na legislação infraconstitucional. A competência legislativa, ademais, alcança todos os entes federativos, haja vista que "uma das características essenciais da Federação reside na autonomia para **decidir o destino jurídico dos próprios bens**" (MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários..., p. 171).

A Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico - Fundetec, é fundação pública com personalidade jurídica de direito público, instituída nos termos da Lei Municipal nº 2.362, de 15 de abril de 1993,

alterada pela Lei Municipal nº 2.363, de 22 de abril de 1993, sendo que a alienação de seu patrimônio precisa de autorização legislativa.

Pois bem, a Lei 2362/1993, em seu Art. 5º, parágrafo único, dispõe que a os bens da Fundetec somente poderão ser alienados com observância da legislação pertinente, o que, se amolda as demais regras do ordenamento jurídico, haja vista que o patrimônio da fundação pública é considerado público.

> **Art. 5º** O Patrimônio da Fundação será constituído por:
> **I -** Bens e direitos a ela atribuídos pelo Município;
> II - Bens e direitos que lhe forem atribuídos por pessoas físicas ou jurídicas;
> **III -** Outros bens e direitos que a Fundação vier a adquirir;
> **IV -** Saldos de exercícios financeiros anteriores.
> Parágrafo Único. Os bens da Fundação só poderão ser alienados obedecida a legislação pertinente.

Por sua vez, a Lei nº 6795/2017, que institui o Estatuto da Fundetec, assim determina:

> **Art. 9º** Os bens patrimoniais só podem ser alienados ou onerados com autorização de 3/5 (três quintos) dos membros efetivos do Conselho Deliberativo.

Em análise aos documentos que acompanham a proposição, verifica-se que o Conselho deliberativo da FUNDETEC se reuniu, em 06 de setembro de 2022, tendo deliberado acerca da "Inclusão da escola de Agroinovação no âmbito da Agrotec".

Ao ser aberta a votação, assim ficou definido:

> "Aberta a votação o Sr. Gilmar Carpenedo representante da entidade AMIC, absteve-se do voto, os demais membros votaram favoráveis pelas ações propostas em pauta".

Logo, a exigência da Lei Municipal supracitada resta cumprida.

Nos termos da legislação em vigor, a FUNDETEC pode conceder o uso de seu patrimônio, desde que haja interesse público, mediante avaliação prévia e autorização por lei especifica.

Não se olvida que a concessão para exploração de uso ora proposta é tema de interesse público, diante as considerações expostas na mensagem de lei a respeito dos benefícios da Escola de Inovação Agrícola para Cascavel e toda a região oeste do Paraná.

Ainda, a alienação que se pretende integra situação que dispensa licitação, conforme o disposto no Art. 17, inciso I da Lei nº 8.666/1993, diante da concessão de direito de uso pretendida ser a favor de órgão da administração pública direta do Estado:

> **Art. 17.** A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
> **I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais**, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

Por sua vez, a Lei Municipal nº 6.698/2017, Lei de Instrumentos de Política Urbana do Município de Cascavel, dispõe em seu Art. 78 a respeito dos requisitos para a concessão de direito real de uso de imóveis públicos, dentre eles se tem a promulgação de lei específica, aprovada pela Câmara Municipal, o que se pretende com a proposição em discussão:

> **Art. 78.** Para a Concessão de Direito Real de Uso de Áreas Públicas são indispensáveis os seguintes procedimentos:
> **II -** Lei específica, aprovada pela Câmara Municipal;

No mais, o Art. 30, II, b da Lei Orgânica Municipal estabelece a necessidade de votação favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa para aprovação de projetos desse gênero:

> **Art. 30.** Dependem de voto favorável, além de outros casos previstos nesta lei:
> **II -** da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação de:
> **b)** concessão de direito real de uso de bens imóveis;

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 66/2023, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

Cidão da Telepar
Vereador / PSB / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade acompanha o voto do Eminente Relator e opina pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 66/2023.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 13 de julho de 2023.

Mazutti
Vereador / PSC

Soldado Jeferson
Vereador / PV